



Número: **1017062-10.2020.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 47.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR S. C. ARBAGE - EPP (AUTOR)	ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66593 8978	08/09/2021 16:49	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Estado do Pará**

12ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

---

**Processo: 1017062-10.2020.4.01.3900**

**Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**AUTOR: CESAR S. C. ARBAGE - EPP**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta por ALTÂNTICA CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP em face da UNIÃO, em que postula a indenização por danos materiais sofridos em decorrência de erro de natureza judicial.

Alega em suma, que devido a sua aquisição em hasta pública de imóvel gravado com alienação fiduciária e o posterior cancelamento da arrematação sofreu diversos danos, os quais seriam: a) danos materiais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a quantia paga pela arrematação ainda não ressarcida a autora; b) danos materiais no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) correspondente ao valor pago pela autora pelos imóveis e splits que guarnecem o apartamento e que estão sendo retidos ilegalmente.

Narra que em virtude de o imóvel leiloado estar alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal, a instituição financeira pleiteou por meio de embargos de terceiros o cancelamento da arrematação, pedido que foi acolhido pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Por fim, afirma que o processo executivo no âmbito trabalhista foi arquivado devido a inexistência de bens do executado, não lhe restando alternativa senão requerer a presente prestação jurisdicional.

Devidamente citada, a União apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência deste juízo devido a prevenção da 12ª Vara para o processamento do feito, arguiu ainda, preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de dano moral. No mérito, pugnou pela ausência de Responsabilidade do Estado, pois não houve qualquer conduta ilegal praticada em face do autor, bem como que no caso em apreço não se verifica qualquer hipótese previsível de



indenização por erro judicial.

No que tanges as preliminares levantadas, não merecem prosperar, pois o juízo julgador é aquele apontado como prevento e não há pedido de dano moral na presente ação. Preliminares afastadas.

É o que importa relatar. Decido.

Não assiste razão à parte autora.

O presente caso trata de pedido de indenização por danos materiais em decorrência de erro judicial.

É cediço que a responsabilidade a que a Administração se submete oriunda dos danos provocados por seus agentes a terceiros possui seu aspecto geral delineado no art. 37, §6º da CF/88 e prescinde de elemento subjetivo, sendo, portanto, um dos mais consagrados casos de responsabilidade objetiva previstos em nosso ordenamento jurídico.

Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, convém apontar que, tratando-se de atos derivados do exercício da função jurisdicional, o entendimento majoritário é o da irresponsabilidade do Estado, salvo nos casos expressamente declarados em lei, não sendo aplicável o regramento do art. 37, §6º da CF/88.

A atividade judicante decorreria da própria soberania do Estado<sup>[1]</sup>. Aos Juízes, desde que no exercício da jurisdição, é assegurada independência funcional. Tal garantia é consequência da necessidade de que os atos judiciais sejam livres de influências externas.

Saliente-se, ainda, que o princípio da recorribilidade dos atos judiciais e a garantia do duplo grau de jurisdição reforçariam a tese de irresponsabilidade do Estado em decorrência de atos judiciais, uma vez que, se um ato do juiz causar prejuízo indevido, tem a parte à sua disposição os mecanismos necessários à sua invalidação.

Assim sendo, em suma, podemos dizer que prevalece a posição doutrinária de que os atos judiciais gozam, em princípio, de irresponsabilidade pelos danos eventualmente causados a terceiro.

Lado outro, o STF, ao tratar da matéria, já decidiu que não incide responsabilidade civil do Estado em relação a atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressos em lei (RE nº 111.609, Min. Moreira Alves).

No âmbito penal, a responsabilidade civil do Estado estaria limitada as hipóteses de prisão indevida ou quando houver prisão além do tempo estabelecido na sentença (art. 5º, LXXV, da CF/88).



Na esfera cível, um importante balizamento do instituto em comento se encontra no art. 143, do CPC que assim estipula:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.<sup>[2]</sup>

Não acolhemos a corrente majoritária, por entender que sendo o juiz um agente do Estado, resta claro que, em caso de conduta dolosa, pode o Estado ser responsabilizado em razão de ato judicial<sup>[3]</sup>, a partir de uma interpretação conjugada do dispositivo supra transcrito com o art. 37, §6º da CF/88, que deve aplicar-se a todas as funções estatais (executiva, legislativa e judiciária).

A este respeito, o ilustre José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“... ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode de incidir também a regra do art. 37, §6º, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o Juiz.”<sup>[4]</sup>

Na realidade, o reconhecimento da possibilidade da responsabilidade civil do Estado-Juiz nada mais é do que corolário do Estado de Direito, o qual se submete às mesmas leis que cria para seus cidadãos.

Todavia, para reconhecimento do erro judiciário, entendo que se faz necessário que na decisão haja erro grosseiro de fato ou de direito<sup>[5]</sup> e que haja o pronunciamento prévio da esfera do judiciário competente, acerca do acerto ou desacerto da decisão, revogando a decisão danosa.<sup>[6]</sup>  
<sup>[7][8]</sup>

A necessidade de prévia revogação da decisão danosa tem por finalidade salvaguardar a autoridade da decisão e o instituto do caso julgado, evitando-se que o juiz da responsabilidade civil se pronuncie sobre a legalidade ou bondade intrínseca da decisão jurisdicional revogada, deixando-a intacta.

Por erro grosseiro deve-se entender o erro “crasso, palmar, indiscutível”, aquele que torna uma “decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativas de um actividade dolosa ou gravemente negligente”.

Assim, conclui Ana Celeste Carvalho<sup>[9]</sup> que a qualificação do erro relevante para efeitos indenizatórios, como manifesto ou grosseiro, permite dissociar a mera revogação da decisão jurisdicional danosa pelo tribunal de recursos, do erro judiciário.

Na espécie, a parte autora insurge-se em face da arrematação indevidamente promovida pela Justiça do Trabalho e o seu posterior cancelamento, os quais ocasionaram uma série de fatos danosos, *in verbis*:



*“Ante o exposto na síntese fática e no tópico anterior, verifica-se que a arrematação indevidamente promovida pela Justiça do Trabalho (inclusive com emissão de Carta de Arrematação) e o seu cancelamento ocasionaram, para a autora, uma série de fatos danosos, que demandam a justa reparação”*

Nesse contexto, entendo que a conformação jurídica a ser buscada é a de eventual erro grosseiro de direito, haja vista a inexistência de qualquer controvérsia em relação aos fatos detalhados no processo laboral.

Primeiramente, há que se atentar, que apesar de supor indevida a decisão que cancelou a arrematação, a demandante se manteve inerte em relação a eventual medida recursal para reformar a decisão atacada.

Revela acrescer, que na espécie, seria possível a interposição de recurso de revista para análise da decisão preferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, nos termos do art. 896, §2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Nesse sentido, não houve por parte do autor a procura de pronunciamento prévio da esfera do judiciário competente para a reforma da decisão impugnada, acerca do acerto ou desacerto do julgado, eventualmente revogando a decisão danosa.

Logo, não pronunciada a sua irresignação contra a decisão prolatada, não pode autor apontar erro do Poder Judiciário, pois não se viu finda a prestação jurisdicional disponível, capaz de justamente reformar a decisão atacada.

Nessa senda, não há que se falar em erro grosseiro de direito, pois nem a busca de correção do erro apontado foi exercida pelo autor, tampouco comprovado o esgotamento das vias recursais disponíveis.

Logo, presume-se a conformação do demandante com o ato judicial ora registrado como fundamento da responsabilidade civil, o que por si só, o invalida como substrato para a fundamentação do dano alegado.

Além disso, a decisão atacada que determinou o cancelamento da arrematação encontra ressonância na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que pela análise dos documentos carreados ao feito, a Caixa Econômica Federal não integrou a lide do processo originário (0001464-92.2013.5.08.0119), assim, a notificação realizada pelo juízo *laboral* na forma de Edital de Praça, visando dar publicidade ao ato de alienação do bem, não poderia ter sido efetiva em face a instituição financeira, conforme a inteligência do aresto colacionado a seguir:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA ARREMATÇÃO. ARTIGO 694, § 1º, I, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível afronta ao***



*artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. ARTIGO 694, § 1º, I, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional registrou que depois de ultrapassada a fase de arrematação, o executado ajuizou ação anulatória contra os atos praticados na execução que culminaram na constrição do seu bem imóvel, a qual foi julgada procedente, ante a falta de citação válida do recorrente. Salientou que entre a arrematação e o trânsito em julgado da decisão que declarou nulos os atos executórios, o arrematante alienou o bem constricto a terceiros, os quais o adquiriram de boa-fé com recursos do Sistema Financeiro da Habitação na Caixa Econômica Federal. Mesmo diante da declaração de nulidade dos atos executórios, entendeu que os efeitos da coisa julgada da referida decisão somente poderia atingir o arrematante do bem, contra quem foi ajuizada a demanda, e não os terceiros adquirentes, os quais não participaram do processo. Também que a mencionada declaração não tinha o condão de alcançar o negócio jurídico de alienação do bem, a qual se deu depois da arrematação, considerada perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 694 do CPC. Contudo, ao contrário do que entendeu o egrégio Colegiado Regional, a arrematação, mesmo depois de perfeita acabada e irretroatável, pode ser declarada nula, quando presentes os motivos estabelecidos no § 1º do artigo 694 do CPC, inserindo-se entre eles a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente a ausência de citação válida, como sucedeu na hipótese dos autos. Dessa forma, deve ser declarada a invalidade da arrematação, respeitados os direitos dos adquirentes de boa-fé. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Tribunal Superior do Trabalho; RR-1376-74.2010.5.09.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/09/2014).*

Ademais, é recorrente a divergência de decisões no próprio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região acerca da possibilidade ou não de penhora de imóvel alienado fiduciariamente no processo laboral, por força do privilégio do crédito trabalhista previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional, vejamos:

*PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **POSSIBILIDADE.** Não há óbice legal para que a constrição judicial recaia sobre bem alienado fiduciariamente, tendo em vista a super privilegiada condição dos créditos trabalhistas, além de não integrar o rol dos bens impenhoráveis, previsto no artigo 833 do CPC. Agravo de petição improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000499-16.2019.5.08.0019 AP; Data: 06/11/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE*



KOURY)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.** Os créditos trabalhistas têm natureza tipicamente alimentar, gozando de super privilégio, estando colocados na ordem de preferência acima dos créditos de qualquer espécie de garantia real, como no caso da alienação fiduciária, nos termos do art. 100, da CF/88, art. 449, da CLT e art. 186, do Código Tributário Nacional. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000076-23.2018.5.08.0009 AP; Data: 27/06/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE D A CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Não deve persistir a constrição judicial do bem móvel, pois trata-se de contrato de alienação fiduciária no qual a propriedade do bem alienado fiduciariamente permanece na com o credor fiduciário, pelo que não poderá ser objeto de penhora para garantir dívida trabalhista. Em verdade, o bem não integra o patrimônio da devedora. Recurso improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001561-92.2017.5.08.0009 AP; Data: 08/07/2020; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.** Na alienação fiduciária, o devedor detém a posse direta do bem, na qualidade de depositário. Se penhorado o bem na posse do depositário, entende-se que a penhora recaiu sobre bem que não pertence ao devedor, pois este não é

o proprietário. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000626-76.2018.5.08.0119 AP; Data: 13/11/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO.VEÍCULO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico através do qual o adquirente de um bem móvel ou imóvel transfere o domínio do mesmo ao credor que emprestou o dinheiro para pagar-lhe o preço, continuando, entretanto, o alienante a possuí-lo pelo constituto possessório, resolvendo-se o domínio do credor quando ele receber o valor de seu crédito. No caso vertente, incontroverso que o veículo constriado está gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, efetivamente não pode ser objeto de penhora para garantir crédito trabalhista na medida em que o



*executado possui apenas a posse do bem móvel, mas não o domínio pleno. O direito de propriedade que se busca expropriar é de terceiro, estranho à relação jurídica estabelecida pelo título executivo judicial. Decisão mantida. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001145-52.2016.5.08.0012 AP; Data: 09/08/2019; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: JULIANES MORAES DAS CHAGAS)*

Desse modo, havendo jurisprudência conflitantes acerca do assunto, descaracteriza-se eventual possibilidade de decisão teratológica apta a configurar eventual erro grosseiro, pois não há entendimento pacífico sobre o tema.

Conclui-se, que não restou caracterizada a Responsabilidade Civil do Estado em razão de erro judiciário, pois não restou comprovada a busca de reforma da decisão impugnada e nem a hipótese de decisão teratológica, capaz de configurar erro grosseiro de direito.

## **DISPOSITIVO**

Em vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Datado e assinado eletronicamente)

**Carina Cátia Bastos de Senna**

**Juíza Federal**

---

[1] Nesse sentido, doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que "Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios. O primeiro é o da soberania do estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. (...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 525) e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa segue *in verbis*: "INDENIZAÇÃO. Dano moral. Erro judiciário. Autor condenado por litigância de má-fé em primeira instância. Afastamento da condenação em grau de recurso. Inexistência de dano por ato judicial. Sentença constitui ato de soberania do Estado. Responsabilidade do juiz somente se proceder com dolo ou fraude. Hipótese não configurada (...). Recurso não provido. (994071353670 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de julgamento:





31/03/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2010).

[2] Registre-se que não se confunde a responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judicial com a responsabilidade pessoal do juiz por erro praticado no exercício da função. Entendemos que, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judicial, o artigo em questão traz os pressupostos para a responsabilização do juiz, a ser obtida pelo Estado em ação regressiva.

[3] Nesse sentido é doutrina de Jacira Nunes Mourão (MOURÃO, Jacira Nunes – Responsabilidade civil do estado por atos jurisdicionais. Responsabilidade Civil. Vol. VI. Responsabilidade civil do Estado. Orgs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 343 ), in verbis: “Ora, o Poder soberano do Estado é „uno, e a denominada divisão dos Poderes é uma construção de índole política e de natureza pragmática: portanto a opinião da maioria dos autores é de que na realidade se trata de uma repartição de funções. Assim sendo, deve o Estado ser responsável pelos atos legislativos e jurisdicionais, como já o é pelos atos administrativos. (...). Mas, apesar da grande imperfeição teórica do Direito Público, assentado está que o Poder soberano é uno, que sua atividade qualquer que seja materialmente, administrativa, executiva ou jurisdicional se exterioriza por intermédio de seus órgãos; daí concluir-se inequivocamente não haver razão lógica para limitar a responsabilidade do Estado somente aos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo.”

No mesmo sentido é doutrina de Marcos de Oliveira Vasconcelos Junior, para quem “os argumentos levantados para afastar a responsabilidade do Estado pela função jurisdicional não se coadunam com o estágio de desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, expressamente acolhida pela Constituição da República de 1988. Além disso, os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica e a submissão à ordem constitucional, não admitem a existência de um suposto „poder, sem a correspondente atribuição de responsabilidade. (VASCONCELOS JUNIOR, Marcos de Oliveira – A responsabilidade do estado pela função jurisdicional. In Responsabilidade civil do estado no ordenamento jurídico e na jurisprudência atuais. Coord. Edimur Ferreira de Faria. Org. Simone Letícia Severo e Sousa. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 258) e Fabrício Souza Duarte, que afirma não apenas os magistrados exercerem funções de soberania, mas igualmente o Poder Executivo e o Poder Legislativo. (DUARTE, Fabrício Souza – Notas comparativas entre a responsabilidade civil por danos extracontratuais em Portugal e no Brasil. In **Responsabilidade Civil do Estado no ordenamento jurídico e na jurisprudência atuais**. Org. Simone Letícia Severo e Sousa. Coord. Edimur Ferreira de Faria. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. ISBN 978-853-84-0363-0. p. 341.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 16ª Edição, Ed. Lúmen Júris, p. 481.

[5] Jose Manuel M. Cardoso da Costa explica que: “A responsabilidade por erro judiciário é limitada às situações de erro grave, ou porventura muito grave, do ponto de vista da percepção do direito ou dos factos exigível ao decisor jurisdicional, já que apenas poderá caber nos casos em que tal percepção contrarie, de modo manifesto, o sentido normativo autêntico da Constituição ou da lei, ou traduza numa análise grosseiramente errada dos factos.” (COSTA, José Manuel m. Cardoso da – Sobre o novo regime da responsabilidade do estado por actos da função judicial. Estudos em homenagem ao prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Vol. I. Org. Diogo Leite de Campos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p. 509.

[6] Nesse sentido o ordenamento jurídico português, expressamente prevê no art. 13º, nº 2, da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, que para que o erro cometido no exercício da função jurisdicional fundamente o direito á reparação do lesado, tem o mesmo de ser reconhecido por



decisão judicial transitada em julgado, mediante a prévia revogação da decisão danosa.

[7] Leciona José Manuel M. Cardoso da Costa que: “Efectivamente, sendo a função jurisdicional e as decisões em que ela se exprime o que são, então não há-de poder atribuir-se qualquer relevo a um alegado erro judiciário sem que ele seja reconhecido como tal pela competente instância jurisdicional de revisão. Sem tal reconhecimento, o „erro (o puro „erro) só o será do ponto de vista ou no plano da análise crítico-doutrinária da decisão, não num plano jurídico-normativo: neste outro plano, o que subsiste é a definição do direito do caso, emitida por quem detém justamente o múnus e a legitimidade para tanto. (COSTA, José Manuel m. Cardoso da – Sobre o novo regime da responsabilidade do estado por actos da função judicial. Estudos em homenagem ao prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Vol. I. Org. Diogo Leite de Campos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p. 512.)

[8] No ordenamento jurídico brasileiro, Pedro Lessa em seu magistério embora reconheça como regra a irresponsabilidade do Estado pela função jurisdicional, sustenta que o princípio da regra da irresponsabilidade não é absoluto; tão-só se concentra nas sentenças transitadas em julgado. Daí concluir pela possibilidade de indenização por ato judicial nos casos de revisão e de rescisão de sentença, porque haveria o reconhecimento de que a sentença seria ilegal. (LESSA, Pedro apud MOURÃO, Jacira Nunes – Responsabilidade civil do estado por atos jurisdicionais. Responsabilidade Civil. Vol. VI. Responsabilidade civil do Estado. Orgs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 354).

[9] CARVALHO, Ana Celeste – Responsabilidade civil por erro judiciário. Uma realidade ou um princípio a concretizar?. Coimbra: Almedina, 2012. p. 98.

